



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 691/03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 21/11/2003

PROCESSO N.º :1/001127/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2003.00266-0

RECORRENTE: JOSÉ CARLOS CUNHA DE ASSIS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: HAROLDO MARQUES DE ANDRADE

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Denúncia não comprovada nos autos. Decisão unânime pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.

RELATÓRIO:

O feito fiscal ora relatado não comporta maiores questionamentos uma vez que os representantes do fisco procederam de forma desacautelada, fazendo uma acusação sem, contudo, comprová-la documentalmente. O feito fiscal menciona que após a conferência das mercadorias, foi detectada incompatibilidade na discriminação dos produtos constantes das notas fiscais 71352, 71353, 71448, 71449, 71450 e 71451.

Analisando a Ficha de Conferência de Mercadorias, juntamente com as Notas Fiscal citadas acima, fica comprovado que a diferença que realmente existiu foi de - 5 (menos cinco) caixas de sabão Azul Plus cx. c/12 KG ou seja, quantidade física de sabão azul plus cx. C/12 kg era de 368 caixa, enquanto que nas notas fiscais apresentava uma quantidade de 373 caixas de sabão azul plus cx. C/12 Kg.

A base de cálculo estipulada pelo agente do fisco em R\$ 25.193,70 (vinte cinco mil, cento e noventa três Reais e setenta centavos) não traduz a realidade do fato realmente ocorrido, conforme cópias das notas fiscais e termo de conferência de mercadoria presentes no auto.

Essencial para se ter a certeza da infração é a produção de provas, como não há possibilidades de se conhecer qual documento da autuada foi emitido de forma irregular, sem contudo mencioná-los nos autos, não há como prosperar a denúncia em questão.

Portanto, a luz da verdade material trazida aos autos é que de fato não houve o ilícito fiscal imputado ao contribuinte.


VOTO DO RELATOR:

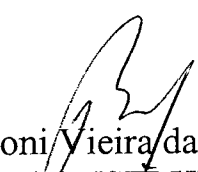
isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário , dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância e julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal. É O VOTO.

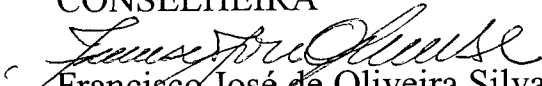
DECISÃO: Resolvem os membros da 2ª câmara do Conselho de Recurso Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão de 1ª instância e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria, modificado oralmente.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de
Novembro de 2003.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Haroldo Marques de Andrade
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Ana Thereza Nunes de Macedo Costa
CONSULTORA TRIBUTÁRIA